# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191847 - RS (2026/0074645-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | M. SCHEIDT & CIA LTDA |
| ADVOGADO | : | LUIZ CARLOS SILVEIRA - PR037553 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR. DECRETO-LEI N. 37/1966, ARTS. 95, INCISO I, E 104, INCISO V; DECRETO N. 6.759/2009, ARTS. 674, INCISO I, 688, INCISO V E § 2º. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DE CULPA *IN VIGILANDO/IN ELIGENDO*. ACÓRDÃO FUNDADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA *C* PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Se a pretensão de afastar a responsabilidade do proprietário do veículo transportador e de reconhecer a boa-fé, bem como de infirmar a proporcionalidade da sanção cominada, demandar reexame do conjunto fático-probatório tal como no caso concreto, atrai-se a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

2. Verificada a ausência de impugnação específica de fundamento autônomo relativo à proporcionalidade, incide a Súmula 283/STF. Precedente.

3. Aplicado óbice pela alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, fica prejudicada a análise do dissídio pela alínea *c* na mesma matéria. Precedentes.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

**Documento eletrônico VDA59289103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 7af47268-f4e0-4e3a-b7e8-9bb457089332**

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA59289103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 7af47268-f4e0-4e3a-b7e8-9bb457089332**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191847 - RS (2026/0074645-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | M. SCHEIDT & CIA LTDA |
| ADVOGADO | : | LUIZ CARLOS SILVEIRA - PR037553 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR. DECRETO-LEI N. 37/1966, ARTS. 95, INCISO I, E 104, INCISO V; DECRETO N. 6.759/2009, ARTS. 674, INCISO I, 688, INCISO V E § 2º. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DE CULPA *IN VIGILANDO/IN ELIGENDO*. ACÓRDÃO FUNDADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA *C* PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Se a pretensão de afastar a responsabilidade do proprietário do veículo transportador e de reconhecer a boa-fé, bem como de infirmar a proporcionalidade da sanção cominada, demandar reexame do conjunto fático-probatório tal como no caso concreto, atrai-se a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

2. Verificada a ausência de impugnação específica de fundamento autônomo relativo à proporcionalidade, incide a Súmula 283/STF. Precedente.

3. Aplicado óbice pela alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, fica prejudicada a análise do dissídio pela alínea *c* na mesma matéria. Precedentes.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. SCHEIDT & CIA LTDA. da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação/Remessa Necessária n. 5004862-69.2018.4.04.7009/PR, assim ementado (fls. 882-883):

Documento eletrônico VDA58948016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:58
Código de Controle do Documento: c0a00bb6-f6f6-4180-9318-a5802020e345

TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE. CIGARROS. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A pena de perdimento não ofende o direito de propriedade assegurado constitucionalmente.

2. A pena de perdimento de veículo é aplicável à situação em que: (a) o veículo transportador pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas ou, (b) ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, houver responsabilidade deste na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento. A lei pune não apenas quem irregularmente introduziu a mercadoria no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as ou permitindo o transporte, tendo conhecimento das irregularidades que envolvem a operação.

3. São elementos relevantes para a verificação da boa-fé da empresa transportadora de cargas, proprietária do veículo apreendido por infração aduaneira, (i) a comprovação de sua contratação para operação de transporte regular de mercadorias que justifique o trajeto realizado e o volume de cargas transportado; (ii) a comprovação do vínculo existente com o motorista infrator — pois, ao ceder a posse do veículo a terceiro sem vínculo demonstrado, a empresa assume os riscos a isso inerentes, o que atrai a *culpa in eligendo*, relacionada à má escolha da pessoa a quem confiou a posse do veículo —; e (iii) a comprovação de mecanismos de controle das mercadorias transportadas e de localização e de rota do veículo cedido ao empregado — uma vez que a cessão da posse do veículo a motorista sem qualquer forma de controle de sua utilização atrai a *culpa in vigilando*, por não ter dispensado a devida atenção à finalidade que seria dada ao bem.

4. Reconhecida a responsabilidade da empresa transportadora de cargas pela infração aduaneira cometida por empregado com a utilização do veículo de sua propriedade, uma vez que não adotou as devidas cautelas na administração de seu veículo.

5. Na aplicação do princípio da proporcionalidade, está em exame não apenas o valor do tributo elidido e do veículo perdido. Há outros bens jurídicos protegidos pelo poder de polícia que devem ser valorados na aplicação do princípio: a saúde, a segurança pública, a economia interna (mercado privado) e o meio ambiente. A aplicação do princípio não se resume na comparação do resultado econômico do ilícito (valor de aquisição e de revenda das mercadorias, valor dos tributos elididos) com o resultado econômico da punição (valor do veículo apreendido).

6. O caráter comercial, a expessividade e a nocividade à saúde pública das mercadorias irregularmente nacionalizadas — cigarros — justificam a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, com atenção ao princípio da proporcionalidade.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 902-905).

Nas razões do recurso especial, interposto pela parte M. SCHEIDT & CIA LTDA., com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 972-980):

a) Decreto-lei n. 37/1966, art. 95, inciso I – responsabilização do proprietário e aplicação da pena de perdimento pressupõem dolo ou má-fé, não sendo cabível a penalidade com fundamento em *culpa in vigilando* ou *in eligendo* (fls. 976-980);

**Documento eletrônico VDA58948016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:58**
**Código de Controle do Documento: c0a00bb6-f6f6-4180-9318-a5802020e345**

b) Decreto-lei n. 37/1966, art. 104, inciso V – interpretação das normas de perdimento não admite responsabilização do proprietário por *culpa in vigilando* ou *in eligendo*, exigindo participação direta ou obtenção de vantagem (fls. 976-980);

c) Decreto n. 6.759/2009, art. 674, inciso I – aplicação da pena de perdimento ao veículo transportador condicionada à comprovação de dolo ou má-fé do proprietário, afastando hipóteses de mera *culpa in vigilando* ou *in eligendo* (fls. 976-980);

d) Decreto n. 6.759/2009, art. 688, inciso V – interpretação restritiva da norma sancionatória, com exigência de dolo ou má-fé para responsabilização do proprietário do veículo (fls. 976-980); e

e) Decreto n. 6.759/2009, art. 688, inciso V, § 2º – vedação de aplicação da pena de perdimento ao proprietário com base exclusiva em *culpa in vigilando* ou *in eligendo* (fls. 979-980).

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial, indicando os seguintes paradigmas: Apelação/Remessa Necessária n. 5001773-31.2022.4.03.6005 (TRF da 3ª Região) e Apelação Cível n. 0003227-53.2016.4.03.6002 (TRF da 3ª Região) (fls. 982-984).

Ao final, requer o conhecimento do agravo em recurso especial; o seu provimento para reformar a decisão agravada e admitir o recurso especial; e, alternativamente, o julgamento imediato do mérito do recurso especial, com provimento para restabelecer a sentença de procedência que declarou a nulidade do despacho decisório 12/2018 da DRF em Ponta Grossa/PR e da pena administrativa de perdimento aplicada sobre o caminhão VW/24 250, placas AUT-6033, determinando sua restituição administrativa (fl. 985).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 962-964.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 965-967), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 970-985).

É o relatório.

## VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

No ponto, sobre a aplicação de pena de perdimento aplicada a veículo de sua propriedade, a parte insurgente alega a violação do disposto nos arts. 95, inciso I, art. 104, inciso V, do Decreto-lei n. 37/1966 e dos arts. 674, inciso I, 688, inciso V e do 688, inciso V, § 2°, todos do Decreto n. 6.759/2009, ao argumento de que, "[...] por força do princípio da legalidade e por se tratar de norma sancionadora, não há margem para

**Documento eletrônico VDA58948016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:58**
**Código de Controle do Documento: c0a00bb6-f6f6-4180-9318-a5802020e345**

interpretação extensiva para além das hipóteses de dolo ou má-fé, não podendo a sanção ser aplicada ao proprietário a não ser que tenha sido comprovado seu envolvimento direto na prática da infração ou que tenha dela se beneficiado" (fl. 931).

Ao decidir sobre a aplicação da pena de perdimento do bem, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 873-881; sem grifos no original):

> [...]
> **Conforme art. 104, V, do Decreto-lei nº 37, de 1966, regulamentado pelo art. 688, V, do Decreto 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), a pena de perdimento é aplicável à situação em que: (a) o veículo transportador pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas ou, (b) ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, houver responsabilidade deste na prática da infração**, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento.
> **A lei pune não apenas quem irregularmente introduz mercadorias no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as ou permitindo o transporte, tendo conhecimento das irregularidades que envolvem a operação.** Dessa forma, "a responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé" (TRF4, AC 5008843-55.2017.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2018).
> **Por isso, ao menos em linhas gerais, mesmo que não esteja conduzindo o veículo, o proprietário do veículo é responsável pelas irregularidades cometidas por aquele que o conduz, uma vez que a cessão da posse do veículo implica responsabilidade *in eligendo* ou *vigilando***.
> [...]
> **Em se tratando de veículo pertencente a empresa que realiza o transporte de mercadorias, para que seja reconhecida a boa-fé do proprietário do veículo, é necessária a comprovação de que a empresa adotou as devidas cautelas na administração de seu veículo**. Afinal, a atividade de transporte de cargas exige da empresa a adoção de medidas de controle das cargas transportadas e de seus empregados, como forma de evitar a utilização de seus veículos para a prática de infrações aduaneiras.
> Por isso, "o fato de o veículo ter sido apreendido enquanto era conduzido por empregado da empresa proprietária, por si só, não afasta a sua responsabilidade pela infração" (TRF4, AC 5009238-08.2021.4.04.7102, SEGUNDA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, j. em 04/08/2023).
> Nesse contexto, **são elementos relevantes para a verificação da boa-fé da empresa transportadora de cargas, proprietária do veículo apreendido por infração aduaneira, (i) a comprovação de sua contratação para operação de transporte regular de mercadorias que justifique o trajeto realizado e o volume de cargas transportado; (ii) a comprovação do vínculo existente com o motorista infrator — pois, ao ceder a posse do veículo a terceiro sem vínculo formal, a empresa assume os riscos a isso inerentes, o que atrai a *culpa in eligendo*, relacionada à má escolha da pessoa a quem confiou a posse do veículo —; e (iii) a comprovação de mecanismos de controle das mercadorias transportadas e de localização e de rota do veículo cedido ao empregad**o — uma vez que a cessão da posse do veículo a motorista sem qualquer forma de controle de sua utilização atrai a

**Documento eletrônico VDA58948016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:58**
**Código de Controle do Documento: c0a00bb6-f6f6-4180-9318-a5802020e345**

*culpa in vigilando*, por não ter dispensado a devida atenção à finalidade que seria dada ao bem.

Na espécie, observa-se, pois, que o Tribunal recorrido adotou as seguintes conclusões entorno das irresignações apresentadas pela recorrente:

(i) constitucionalidade da pena de perdimento de veículo (fls. 873-874);

(ii) a possibilidade de responsabilização do proprietário do veículo mesmo que não seja o condutor no momento da apreensão das mercadorias ilícitas, quando ficar demonstrada a *culpa in eligendo/vigilando* ao ceder o veículo para uso do infrator (fl. 874);

(iii) proporcionalidade da pena de perdimento aplicada (fls. 876-878); e

(iv) muito embora a parte autora tenha demonstrado a existência de vínculo empregatício com o motorista do caminhão apreendido, esta não apresentou comprovação documental a respeito da operação de transporte regular de mercadorias que justificaria o deslocamento do veículo de Cascavel a Curitiba/PR na data da apreensão, tampouco a existência de mecanismos de controle de horários e de rotas das viagens realizadas por seus contratados, evitando a prática de infrações aduaneiras (fl. 879).

Como se observa do apelo nobre interposto (fls. 908-934), a pretensão recursal busca infirmar tais premissas, ao afirmar a inaplicabilidade da responsabilidade por *culpa in vigilando* e *in eligendo*, devendo ser declarada a boa-fé do proprietário (fl. 918). Todavia, não cabe a esta Corte Superior, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ: "[a] pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, à míngua de ofensa direta e literal à legislação federal dissociada do revolvimento do acervo probatório, impõe-se o não conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido, confira-se a iterativa jurisprudência do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO. REEXAME VEDADO. **INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.**
>
> 1. Inexiste a alegada violação do art. 489 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de fundamentação deficiente.
>
> 2. **A conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que o exame da pena de perdimento de veículo pode levar em consideração outros requisitos alheios à proporcionalidade para compor o juízo valorativo da sanção, a exemplo da gravidade do caso, reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé das partes envolvidas. Precedentes: REsp 1.843.912/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019; e AgInt no AREsp**

**Documento eletrônico VDA58948016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:58**
**Código de Controle do Documento: c0a00bb6-f6f6-4180-9318-a5802020e345**

**863.425/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/5/2019.**

**3. A alteração das conclusões da Corte de origem, para afastar a aplicação de pena de perdimento do veículo, demandaria, a toda evidência, o reexame de conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial à luz da Súmula 7 do STJ.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.192.059/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADUANEIRO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL. PERDIMENTO. CABIMENTO. **ACÓRDÃO RECORRIDO ALICERÇADO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE INVIABILIZADA.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

**2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do cabimento da pena de perdimento das mercadorias importadas pela parte agravante, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**

3. O não conhecimento do especial pela senda da alínea *a* do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.587.184/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021, sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. **RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. *CULPA IN ELIGENDO.* TESE DE BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO E DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ**. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ao decidir sobre a aplicação da pena de perdimento do bem, o Tribunal de origem considerou (i) a possibilidade de responsabilização do proprietário do veículo mesmo que não seja o condutor no momento da apreensão das mercadorias ilícitas, quando restar demonstrada a *culpa in eligendo/vigilando* ao ceder o veículo para uso do infrator; (ii) o veículo em questão estava sendo conduzido pelo pai da proprietária, ressaltando a reincidência na mesma infração; e **(iii) Denota-se ao menos *culpa in eligendo* da apelante, ao permitir o emprego do veículo de sua propriedade em atividade de transporte irregular praticado por pessoa a quem entregou a guarda e condução.**

2. A insurgência pretende infirmar premissas fáticas - responsabilidade do proprietário, habitualidade, origem estrangeira dos pneus e proporcionalidade/ razoabilidade da sanção - o que, inevitavelmente, exige o revolvimento do conjunto probatório.

**Documento eletrônico VDA58948016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:58**
**Código de Controle do Documento: c0a00bb6-f6f6-4180-9318-a5802020e345**

> **3. Todavia, não cabe a esta Corte Superior, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ: "[a] pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".**
>
> 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 3.110.895/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 28/5/2026, sem grifos no original.)

Não obstante a aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, observa-se, pois, que a parte deixou de apresentar impugnação concreta a todos os fundamentos da decisão recorrida, no caso, a proporcionalidade da medida da pena de perdimento, o que atrai, em complemento, a aplicação do óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida ante sua higidez, porque a parte recorrente não impugnou especificamente o fundamento autônomo relativo à proporcionalidade da medida punitiva de perdimento de bem, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por ausência de ataque a todos os fundamentos suficientes para a manutenção do acórdão (AgInt no REsp n. 2.062.027/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026).

Por fim, aplicado óbice processual pela alínea *a* do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* quanto à mesma matéria (AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ).

Por tais fundamentos, não merece prosperar a pretensão recursal apresentada pela parte recorrente.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo, para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fls. 823 e 880), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58948016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:58**
**Código de Controle do Documento: c0a00bb6-f6f6-4180-9318-a5802020e345**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.191.847 / RS**

Número Registro: 2026/0074645-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50048626920184047009

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : M. SCHEIDT & CIA LTDA |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS SILVEIRA - PR037553 |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| ASSUNTO | : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS - LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO |

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59263878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:32**
**Código de Controle do Documento: 858c1f42-2c80-4854-be7b-85526aef0906**